



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0003694-20.2007.815.0751

**ORIGEM** : 4ª Vara da Comarca de Bayeux  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de Bayeux  
**PROCURADOR** : Aniel Aires do Nascimento  
**APELADO** : Eduardo Francisco Duarte  
**ADVOGADO** : José Berlamino de Souza

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de indenização – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557 do CPC – Seguimento negado.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

– Quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos etc.**

**EDUARDO FRANCISCO DUARTE** propôs **Ação de indenização** em face do **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, requerendo, em síntese, a indenização no valor de 02 (dois) salários mínimos por ter tido o seu aparelho de TV danificado.

Expôs que o caminhão que faz coleta de lixo no Município de Bayeux-PB ao passar na rua onde reside, atingiu a fiação e

arrancou o medidor de energia da sua casa, danificando o aparelho de TV, adquirido no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Citada, a Edilidade contestou a ação às fls. 11/13 pugnando por sua improcedência.

Impugnação à contestação à fl. 17.

Audiência de conciliação às fls. 22/23

Audiência de instrução realizada às fls. 49/50

Sentenciando o feito, o magistrado singular julgou procedente em parte o pedido, condenando o demandado a pagar ao demandante a quantia de R\$349,00 (trezentos e quarenta e nove reais) referente ao dano material sofrido, (fls.51/54).

Insatisfeito, o Município de Bayeux interpôs recuso de apelação, alegando, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, e para que seja devolvido os autos e citada a empresa SERQUIP. No mérito, pugnou pela improcedência da ação aduzindo a inexistência de provas quanto aos fatos articulados nos autos.

Transcurso “in albis” do prazo legal, sem apresentação das contrarrazões (fl. 67v).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito recursal por entender ausente o interesse público primário (fls. 73/76).

É o que importa relatar.

### ***Passo a decidir.***

É cediço que todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC<sup>1</sup> (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

---

<sup>1</sup>Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

No caso particular da apelação cível, a Lei Processual Civil estabeleceu o prazo recursal de 15 (quinze) dias, contados da data em que o apelante for intimado da sentença da qual intenta recorrer. É o que se verifica do art. 508 do CPC:

*“Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e **para responder é de 15 (quinze) dias.**” (Grifei).*

Entretanto, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público o prazo para recorrer é em dobro, conforme art. 188 do CPC:

*“Art. 188 – **Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.**”*

Pois bem. *“In casu subjecto”*, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal o que impõe seu não conhecimento.

Com efeito, a intimação da decisão recorrida ocorreu em **17 de abril de 2013**, através de nota de foro publicada no Diário da Justiça da Paraíba, fl. 55.

Nesse tom, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, uma vez que figura como apelante o Município de Sousa, o “dies ad quem” foi **18 de abril de 2013 (quinta-feira)**, vindo a findar em **17 de maio de 2013 (sexta-feira)**, dia em que houve normal expediente forense.

Entrementes, o recurso somente fora interposto em **22 de maio de 2013 (quarta-feira)**, conforme chancela do protocolo à fl. 56, portanto, 05 (cinco) dias após o esgotamento do prazo recursal.

Assim, restou clara a não observância do prazo legalmente determinado, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, o que acarreta o seu não conhecimento.

Por oportuno, é válido colacionar o julgado do STJ que se segue:

*PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO SINGULAR. PRECEDENTES. JUSTA CAUSA.DEVOLUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO.*

*[...]*

*4. “A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. (...) Outrossim, a palavra*

*definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem" (REsp 1.134.436/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2010, DJe 30/3/2010).*

*5. A existência de causa impeditiva à interposição de apelação impõe à parte o dever de suscitar a irregularidade ao magistrado mediante petição durante a vigência do prazo ou em até cinco dias após a cessação do impedimento, providência da qual não se incumbiu.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 475.296/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).*

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim prescreve:

*“O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior” (grifei).*

À luz do exposto, em face da intempestividade do presente recurso, e com arrimo no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação cível.

**P. I.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**